



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 601/71, que introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 50/72:

Autoriza a alteração dos estatutos do Banco de Portugal.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1972, o preço base por 100 m² da folha-de-flandres a vender pela Siderurgia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 29 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 601/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, no sumário, secção VI, capítulo 34.º, onde se lê: «... 'cera' para dentistas.», deve ler-se: «... 'cera para dentistas'».

Nas regras gerais para interpretação da Pauta, regra 2-a), onde se lê: «... quer se apresente...», deve ler-se: «... que se apresente...».

No capítulo 2.º, onde se lê: «Notas:», deve ler-se: «Nota:».

No mesmo capítulo, na posição 02.05, onde se lê: «... secos e fumados.», deve ler-se: «... secos ou fumados.».

No capítulo 6.º, nota 1, onde se lê: «... produtos fornecidos...», deve ler-se: «... produtos, fornecidos...».

No capítulo 7.º, nota, alínea d), onde se lê: «... flocos de batata...», deve ler-se: «... flocos, de batata...».

No capítulo 11.º, nota 1, alínea e), onde se lê: «... cosméticos do n.º 33.06.», deve ler-se: «... cosméticos, do n.º 33.06.».

No mesmo capítulo, col. 4.ª e 5.ª do quadro, onde se lê: «micros», deve ler-se: «microns».

No capítulo 13.º, nota, onde se lê: «... extractos vegetais...», deve ler-se: «... extractos, vegetais...».

No capítulo 15.º, nota 1, alínea a), onde se lê: «... capoeira do n.º 02.05;», deve ler-se: «... capoeira, do n.º 02.05;».

No mesmo capítulo, na posição 15.01, onde se lê: «... capoeira obtidas...», deve ler-se: «... capoeira, obtidas...».

No capítulo 17.º, nota 1, alínea c), onde se lê: «... capítulo 30.º;», deve ler-se: «... capítulo 30.».

No capítulo 26.º, nota 1, alínea b), onde se lê: «... carboneto...», deve ler-se: «... carbonato...».

No capítulo 27.º, nota 3, onde se lê: «... provenientes de...», deve ler-se: «... provenientes da...».

No mesmo capítulo, na posição 27.07, onde se lê: «... do nota...», deve ler-se: «... da nota...».

No capítulo 31.º, nota 4, onde se lê: «... entre si incluem-se...», deve ler-se: «... entre si, incluem-se...».

No mesmo capítulo, nota 5, onde se lê: «... 1, A), 2), A, e B, A),...», deve ler-se: «... 1 A), 2 A) e 3 A) ...».

No capítulo 34.º, onde se lê: «... 'cera' para dentistas.», deve ler-se: «... 'cera para dentistas'».

No capítulo 40.º, nota 4, alínea c), onde se lê: «... despolimerizada...», deve ler-se: «... despolimerizada...».

No capítulo 43.º, nota 2, onde se lê: «g) ...», deve ler-se: «f) ...».

No capítulo 44.º, nota 4, onde se lê: «... constituíram...», deve ler-se: «... constituírem...».

No mesmo capítulo, na posição 44.09, onde se lê: «... franquias...», deve ler-se: «... franquias...».

Na secção XI, nota 3-A), alíneas a) e b), onde se lê: «... deniers);», deve ler-se: «... deniers);».

Na mesma secção, nota 3, onde se lê: «D) ...», deve ler-se: «B) ...».

No capítulo 56.º, onde se lê: «Notas:», deve ler-se: «Nota:».

Na posição 69.01, onde se lê: «... ciliciosas...», deve ler-se: «... siliciosas...».

Na secção xv, nota 3, alínea a), onde se lê: «... como níquel excepto...», deve ler-se: «... como níquel, excepto...».

No capítulo 73.º, nota 1, alínea c), onde se lê:

«... isolado...», deve ler-se: «... isolada...»
 Na posição 73.33, onde se lê: «... ou aço:», deve ler-se: «... ou aço.»

No capítulo 74.º, nota 1, onde se lê: «Entende-se...», deve ler-se: «Entendem-se...»

Na posição 74.09, onde se lê: «... análogos para...», deve ler-se: «... análogos, para...»

Na posição 76.08, onde se lê: «... construção», deve ler-se: «... construções.»

Na posição 76.09, onde se lê: «... análogos para...», deve ler-se: «... análogos, para...»

Na secção XVI, nota 6, onde se lê: «6 —...», deve ler-se: «* 6 —...»

No capítulo 84.º, nota 2, onde se lê: «... no n.º 84.15:», deve ler-se «... no n.º 84.19:».

No mesmo capítulo, nota 5, onde se lê: «... nota 2 atrás...», deve ler-se: «... nota 2, atrás...»

No capítulo 85.º, nota 4, onde se lê: «... modular...», deve ler-se: «... modular...»

No mesmo capítulo, nota 5, alínea A, onde se lê: «... idênticos e...», deve ler-se: «... idênticos a...»

No mesmo capítulo, nota 6, onde se lê: «6 —...», deve ler-se: «* 6 —...»

No capítulo 86.º, nota 1, alínea a), onde se lê: «... 68.11):», deve ler-se: «... 68.11):».

No capítulo 91.º, nota 1, onde se lê: «... exteriores...», deve ler-se: «... exteriores, ...»

No artigo 4.º, na posição 90.10, subposição 01, onde se lê: «56 por cento.», deve ler-se: «36 por cento.»

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1972. —
 O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 50/72

de 9 de Fevereiro

Para que o Banco de Portugal possa intervir na execução do Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e respectiva legislação complementar e regulamentar, prevista no artigo 41.º do mesmo diploma, torna-se necessário estabelecer, por via contratual, os termos dessa intervenção, quer quanto ao exercício de funções de banco central e de reserva da zona do escudo e das que derivam da publicação daquela legislação, quer quanto à qualidade, que ao Banco se mantém, de agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo e de depositário dos respectivos haveres; por outro lado, como consequência de recentes acontecimentos internacionais de carácter monetário, torna-se também indispensável regular, pela mesma via contratual, os critérios de contabilização do ouro e divisas do Banco.

Todos estes factos determinam, igualmente, a necessidade de se proceder à alteração dos estatutos do Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alteração dos estatutos do Banco de Portugal, que vai assinada pelo Ministro das Finanças, e que é parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, com o Banco de Portugal, um contrato nos termos das cláusulas anexas a este diploma e que dele são, igualmente, parte integrante.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Alteração dos estatutos do Banco de Portugal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/72

Os estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as modificações constantes das resoluções das assembleias gerais extraordinárias aprovadas pelos Decretos n.ºs 26 476, de 30 de Março de 1936, e 29 959, de 7 de Outubro de 1939, e pelos Decretos-Leis n.ºs 35 575, de 3 de Abril de 1946, 37 535, de 31 de Agosto de 1949, 38 478, de 29 de Outubro de 1951, 43 242, de 18 de Outubro de 1960, 43 342, de 22 de Novembro de 1960, 44 432, de 29 de Junho de 1962, 44 814, de 28 de Dezembro de 1962, e Decreto-Lei n.º 219/70, são agora objecto de alteração.

Nestes termos, os artigos 29.º, 30.º e 111.º são alterados como segue:

O § 2.º do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Contar-se-ão entre os valores referidos neste artigo:

Os créditos resultantes da intervenção do Banco, na sua qualidade de banco emissor do continente e ilhas adjacentes, em operações de pagamento entre estes territórios e as províncias ultramarinas, prevista e regulada em contratos celebrados entre o Estado e o Banco, e respeitantes à execução de sistemas de compensação e de pagamentos interterritoriais;

Os títulos emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo que o Banco de Portugal tenha adquirido em conformidade com o convencionado, por via de contrato, entre o Estado e o mesmo Banco.

Os §§ 5.º e 6.º do artigo 30.º passam a ter a seguinte redacção:

§ 5.º Em conformidade com os respectivos contratos que celebrar com o Estado, com prévia autorização da assembleia geral ordinária convocada extraordinariamente a requerimento do governador, poderá o Banco, nos termos legais, exercer funções de banco central e de reserva da zona do escudo, e intervir, como banco emissor do continente e ilhas adjacentes, na execução de sistemas de compensação e de pagamentos interterritoriais, ainda quando tal intervenção envolva a concessão ou obtenção de créditos dentro de certos limites de tempo e de valor, bem como desempenhar, nos termos dos mesmos contratos, as funções de:

Agente dos referidos sistemas de compensação e de pagamentos interterritoriais;

Agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo;

Depositário dos haveres do mesmo Fundo.